



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

Processo n.º : 13985.000029/95-31
Recurso n.º : 08.099
Matéria : FINSOCIAL -Exs.: 1992
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS- SC
Sessão de : 17 de Outubro de 1996
Acórdão n.º : 107-03.521

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis n.º 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-Lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0% impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5 prevista no Decreto-Lei 1.940/82.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL n.º 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13985.000.029/95-31
Acórdão n.º : 107.03.521
Recurso n.º : 08.099
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos períodos de maio a dezembro de 1991, janeiro e fevereiro de 1992.

Irresignada, impugnou a exigência fls. 40, solicitando a aplicação, ao caso vertente, do entendimento o consubstanciado no Acórdão n.º 108-01.147, de 19 de maio de 1994, que deu provimento ao recurso n.º 81.791, para excluir da exigência a parcela do crédito tributário calculado à alíquota excedente a 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática decide por manter o lançamento em sua totalidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 59.

É o Relatório. *Fls. 59*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13985.000.029/95-31
Acórdão n.º : 107.03.521

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82. Assim sendo, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota através das Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Sala de Sessão-DF, 17 de Outubro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13985.000.029/95-31
Acórdão n.º : 107.03.521

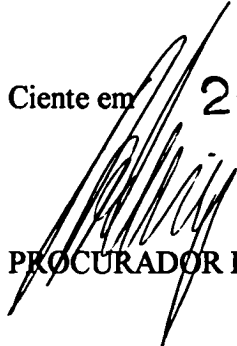
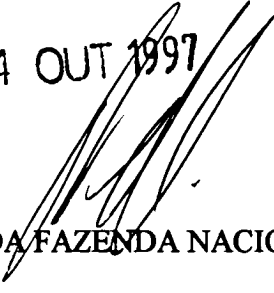
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 10 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

PRESIDENTE

Ciente em  24 OUT 1997 

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL